



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005541/2007-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-000.930 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria Autos de infração - apuração ao final do ano-calendário
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUÍMICA AMPARO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. REPERCUSSÃO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tendo a Segunda Turma da DRJ - Campinas (SP) reconhecido saldos negativos de IRPJ e CSLL ao final do ano-calendário 2002, não subsistem os argumentos da fiscalização quanto à apuração de tributos devidos e, por conseguinte, os respectivos lançamentos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, ano-calendário **2002**, no total de R\$ 1.171.051,35 (um milhão, cento e setenta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), sobre o qual incidem juros de mora (fls.**91/100**).

Dispôs o Termo de Constatação Fiscal (fl.**90**), *in verbis*:

“[...] consoante Representação do SEORT desta Delegacia, Memorando no. 351/2007, o contribuinte, através do processo no. 13836.000170/2003-64, formalizou Declarações de Compensação que não foram homologadas, conforme cópia do processo em anexo, onde foi verificada a existência, em 31/12/2002, de saldo devedor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 821.580,26, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de R\$ 349.471,09 decisão esta contestada e que foi objeto de Manifestação de Inconformidade interposta junto à DRJ Campinas, ainda não julgada, de acordo com listagem anexa. Assim, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional do Instituto da Decadência, lavramos os autos de infração referentes aos débitos apurados no aludido processo, com suspensão da exigibilidade dos créditos neles lançados.”

A ciência do contribuinte efetivou-se em 11/12/07 (fls.**93 e 98**).

Os lançamentos foram considerados improcedentes pela Segunda Turma da DRJ – Campinas (SP), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl.**147**):

Processo Decorrente. Tratando-se de lançamentos de saldos devedores de IRPJ e CSLL, lavrados em função de apreciação de saldos negativos de IRPJ e CSLL em processo de compensação, a decisão prolatada no âmbito daqueles autos deve repercutir na apreciação dos presentes lançamentos.

Considerando o valor exonerado, acima do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 03/01/08 (DOU, Seção 1, 07/01/08), recorreu-se de ofício.

O contribuinte foi cientificado de tal decisão em **18/7/08** (fl.**150**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Conforme relatado, as autuações decorreram do fato de a fiscalização, no processo nº 13836.000170/2003-64, ter apurado IRPJ e CSLL a pagar ao final do ano-calendário 2002, em vez dos saldos negativos declarados em DIPJ.

Tal conclusão foi revertida, conforme acórdão nº 05-22.220, de 19/06/08, por meio do qual a Segunda Turma da DRJ – Campinas (SP) reconheceu a existência de saldos negativos de IRPJ (R\$ 2.557.719,76) e CSLL (R\$ 2.627.501,18), tendo homologado as compensações declaradas até tais limites, não se podendo falar em apuração de valor devido ao final do ano-calendário 2002.

Assim, confirma-se a decisão recorrida, que teve o seguinte teor:

“[...] Verificando-se que se trata de procedimento decorrente daquele em que determinados os saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002 (processo nº 13836.000170/2003-64), cumpre aplicar as razões de decidir contidas no Acórdão DRJ Campinas nº 22.220, de 19/06/2008, prolatado no âmbito daqueles autos — cópias juntadas às fls. 138/146, em que a matéria foi apreciada.

Como esta Turma de Julgamento decidiu no âmbito daqueles autos que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2002, eram de R\$ 2.557.719,76 e R\$ 2.627.501,18, respectivamente, impõe-se o cancelamento das presentes exigências.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de
ofício.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro